

Acórdão: 17.815/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119678-20  
Impugnante: J.R.M. Carneiro  
Proc. S. Passivo: Rosa Helena Rodrigues Monteiro  
PTA/AI: 01.000152784-40  
Inscr. Estadual: 380262522.00-63  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacompanhada de documentação fiscal hábil. Infração caracterizada nos termos da Lei 4.747/68. Legítimas as exigências fiscais da Taxa Florestal e das multas previstas nos artigos 68 e 69 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo promoveu o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e sem o pagamento da taxa florestal prevista na Lei 4747/68.

No momento da ação estatal conjunta, efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar de Minas Gerais e Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, foi apresentada a Nota Fiscal nº 286 de fls. 19, sendo uma via sem data e a outra datada de 19/03/06, emitida por Adailton Mendes Santos – ME, cuja inscrição estadual se encontra cancelada desde 19/11/05, sendo a AIDF inexistente.

O laudo do IEF de fls. 16/17 atesta que a mercadoria descrita na nota fiscal (carvão vegetal eucalipto) não condiz com aquela efetivamente transportada, carvão originário da queima de floresta nativa, caracterizando crime ambiental.

Exige-se a taxa florestal, multas e juros.

O ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada foram exigidos no Auto de Infração nº 01.000152758-82.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/50.

**DECISÃO**

Em ação fiscal conjunta, efetuada pela Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e pelo Instituto Estadual de Floresta de Minas Gerais, constatou-se o transporte de carvão vegetal acompanhado pela Nota Fiscal 286 constando como descrição do produto “ carvão vegetal eucalipto”, sendo que o emitente do documento encontrava-se com a inscrição estadual cancelada e a AIDF é inexistente.

No entanto, restou provado, por laudo técnico da fiscalização do Instituto Estadual de Floresta - IEF, que tal mercadoria era na realidade "carvão vegetal de floresta nativa".

O ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada foram exigidos no Auto de Infração nº 01.000152758-82.

**Da Preliminar**

Preliminarmente, a Impugnante argúi a suspensão da exigibilidade até apreciação final da Impugnação, bem como nulidade do Auto de Infração.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, percebe-se que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Assim, não há que se falar em nulidade da peça fiscal, pois a lavratura da presente peça obedeceu aos ditames da legislação tributária vigente, não merecendo qualquer tipo de reparo na sua elaboração.

**Do Mérito**

Pede a Impugnante a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária e diz que, apesar de estar com a sua inscrição cancelada e não ter pago a taxa florestal, não pode ser responsabilizada pelo fato.

Cita o art. 112, III do CTN, tece outras considerações a respeito de seu procedimento, pede a aplicação do permissivo legal, com conseqüente procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, relata os fatos que propiciaram a lavratura da peça fiscal, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, tendo em vista que restou provado, por laudo técnico da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização do Instituto Estadual de Floresta - IEF, que tal mercadoria era na realidade "carvão vegetal de floresta nativa".

Ademais, a Lei 4747/68 instituiu a taxa florestal, determinando que o adquirente é o contribuinte de direito, quando for, dentre outras atividades listadas, comerciante de produtos ou subprodutos de origem vegetal.

Não cabe aqui, também, apreciação do disposto no art. 112, do CTN, uma vez que não existem dúvidas sobre o cometimento da infração à legislação tributária. A lei é por demais clara nesse sentido e o agente fiscal não teve outra alternativa, senão a de lavrar a presente peça para exigir o crédito tributário ora em exame.

Como se vê, o cerne da questão é que o contribuinte foi autuado pelo transporte de mercadoria em situação irregular, qual seja, falta de pagamento da taxa florestal, fato não contestado pela Impugnante, já que a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal que não correspondia à mercadoria efetivamente transportada.

Exigência constante do art. 68 da Lei 4747/68, in verbis:

### **TÍTULO IV**

#### **Da Taxa Florestal**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Da Incidência**

##### **CAPÍTULO VI**

###### **Das Penalidades**

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifamos)

Cumprido destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

Finalmente, de se considerar a impossibilidade de aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, uma vez que as exigências objeto do presente feito referem-se à falta de pagamento da taxa florestal, acrescida de multas e juros.

Assim, configurada nos autos a prática de infração à legislação tributária vigente, correta a exigência, pelo que deve ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 18/12/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente/Relator**

Lfct/ml